

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ERIC MATEUS GONÇALVES

**A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS
FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CARUARU-PE**

CARUARU

2016

ERIC MATEUS GONÇALVES

**A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS
FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CARUARU-PE**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do grau em
Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, sob orientação da
Professora Teresa Mendes
Santana Tabosa.**

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____.

Presidente: Prof^a. Mestra Teresa Mendes Santana Tabosa
Orientadora

Primeiro Avaliador(a)

Segundo Avaliador(a)

CARUARU

2016

(...) "Que aqueles que se sentem bem casados

Deu certo o seu amor, o amor valeu

Não vivam como dois alienados

Partilhem esta paz que Deus lhes deu!

Onde todos são por um e um por todos

Onde a paz criou raízes e floriu

Um lar assim feliz

Seja o sonho das famílias do Brasil!"

(Pe. Zezinho)

AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso e misericordioso, pela oportunidade de estar vivenciando este momento único, tendo me guiado em todos os instantes da minha vida.

Ao meu bem mais precioso em terra e motivo de toda a minha luta diária: minha família. Em especial aos meus pais, por nunca terem deixado de acreditar nos meus sonhos, tendo me ensinado os mais importantes valores que alguém pode receber e por serem a prova viva do amor de Deus por mim.

A minha namorada, por toda a força e incentivo necessário para que eu pudesse realizar este sonho.

A todos os meus amigos, em especial, a todos os que integram a Segunda Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, por terem me acolhido durante os 2 anos de estágio da melhor forma possível, fazendo com que eu aprimorasse meus conhecimentos sempre com bastante apoio.

Também não poderia deixar de agradecer ao amigo Tarciso, chefe de secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru, por toda atenção e disponibilidade ao me atender de forma extremamente prestativa e me indicar a maneira de obter os dados necessário para a conclusão deste trabalho, bem como também agradeço a Edson Dias, responsável pela Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE em Recife, por meio do qual, graças a atenção e ajuda do mesmo, consegui os números da Central de Mediação de Caruaru.

A minha querida orientadora, Professora Mestre Teresa Tabosa, por toda a dedicação, disposição e confiança neste projeto. Tendo sido suas orientações sempre muito contributivas, sem as quais eu pouco desenvolveria minhas ideias.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para o meu êxito durante todo o período acadêmico.

RESUMO

A família é dotada de grande proteção estatal por ser considerada a base de qualquer ser humano, desde as épocas mais arcaicas das sociedades, assim, o Direito de Família tem devida importância no mundo jurídico e se diferencia dos demais ramos do Direito pelo aspecto ético, social e histórico que detém. Atualmente esses núcleos familiares têm sofrido constantes mutações, a evolução legislativa ao longo do tempo confronta as práticas e o aspecto conservador já enraizado nas sociedades antigas e como consequência desse fato tem-se os inúmeros e complexos novos conflitos familiares a serem dissolvidos no contexto judicial. A partir desse pressuposto, ganha importância a discussão sobre a evolução no padrão das famílias até os dias atuais, bem como as modalidades de resolução de conflitos diante desse novo contexto, a aplicação do instituto da Mediação como forma de abrandamento e verdadeira satisfação das partes quanto à pacificação do litígio familiar diante dos incentivos adotados pelo Legislativo brasileiro com o advento da Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, seus princípios norteadores e a atuação do mediador nos conflitos familiares. Nesse cenário atual, a análise do grau de eficácia e as vantagens da mediação no agreste pernambucano ao se verificar os números fornecidos pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE é fundamental para se consubstanciar o entendimento de que a sociedade necessita de uma mudança de mentalidade acerca do litígio e que a mediação contribui efetivamente para que se amplie ainda mais o acesso à justiça.

Palavras-chave: Família. Resolução de Conflitos. Mediação. Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE.

ABSTRACT

The Family is provided by great state protection for being considered the base of every human being, since the most archaic times in society. So, the family right has the due importance in the legal world and differentiates from other parts of Law by the ethical, social and historical aspects that it has. Currently, this family cell has suffered constant changes, the legislative developments over time confronts the practices and conservative aspects already rooted on ancient societies and by consequence of this fact it has innumerable and complex new family conflicts to be dissolved in the Law context. From that assumption, gains importance the discussion about developments of family standards until the present days, as well as arrangement of conflict resolutions in this new context, the application of the institute of mediation as a form of relaxation and true satisfaction of the envolved as the pacification of family disputes on incentives adopted by Brazilian Legislative with the advent of the Mediation Law and Civil procedure Core of 2015, its guiding principles and the acting of mediator on family conflicts. In this current scenario, the analysis of the level of efficacy and the advantages of mediation in this particular area of Pernambuco can be verified by the numbers provided by The Mediation, Conciliation and Arbitration Central in Caruaru-PE and is fundamental to fleshing the understanding that Society needs a change of mentality towards litigation and that Mediation contributes with effectivity on the enlargement of the access to Justice.

Keywords: Family. Conflict resolution. Mediation. The Mediation, Conciliation and Arbitration Central in Caruaru-PE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA E O CONFLITO.....	11
1.1. Família: conceito e indefinição no ordenamento jurídico pátrio atual.....	11
1.2. Aspectos do Direito de Família Romano.....	12
1.3. Aspectos do Direito de Família Canônico.....	13
1.4. Influências à elaboração do Código Civil de 1916.....	14
1.5. A Família atual com o advento da Constituição Federal de 1988.....	15
1.6. O conflito e seus métodos de resolução.....	17
CAPÍTULO 2. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DE CONFLITOS.....	26
2.1. Aspectos históricos da Conciliação e da Mediação.....	26
2.2. Diferenças entre os institutos da Mediação e Conciliação.....	27
2.3. Princípios orientadores da Mediação.....	28
2.4. O Mediador.....	33
2.5. A Mediação com o advento do Código de Processo Civil de 2015.....	34
2.6. Aplicação do método na seara familiar e a atuação do mediador.....	36
CAPÍTULO 3. A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO DIANTE DAS ESPÉCIES DE CAUSAS FAMILIARES E OS NÚMEROS DA CCMA DE CARUARU.....	39
3.1. Guarda e regulamentação de visita de menores.....	39
3.2. Ação de alimentos e seus decorrentes.....	41
3.3. Partilha de bens.....	43
3.4. Ação de divórcio e reconhecimento e dissolução de união estável.....	44
3.5. Implantação da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem em Caruaru e os seus números acerca dos litígios familiares.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

A sociedade sempre esteve em constante evolução, práticas comuns atuais podem chegar a ser inócuas e desprezíveis em um futuro próximo, os costumes e conceitos sofrem mutações de acordo com o período da história em que os seres humanos estão inseridos. Com o instituto da família não é diferente, a queda do modelo patriarcal familiar, caracterizada pelo forte vínculo hierárquico, e a consequente atribuição de responsabilidades e direitos iguais à mulher no casamento para direcionar os filhos e a família como um todo é o exemplo concreto disso.

A Família contemporânea inova a cada instante, hoje é marcada por sua diversidade, isso porque passou a ter a afetividade como base da estrutura e assim foram reconhecidos as mais amplas concepções de família: a monoparental, a união estável e o casamento homoafetivo são exemplos desses novos padrões familiares. Além disso, a família também é marcada por sua instabilidade, ou seja, a facilidade encontrada a se fazer qualquer dissolução quando não mais prevalece o afeto e a solidariedade.

Diante desse novo contexto, nasceram inúmeros novos conflitos entre pessoas de vínculo familiar, pois os seres humanos ainda não assimilaram esses fenômenos que ainda causam o distanciamento dos sentimentos. Uma vez que não há mais um padrão pré-estabelecido, muito menos um casamento indissolúvel, os integrantes da família precisam saber negociar e dialogar suas diferenças para poderem conviver em harmonia, pois são assuntos que dizem respeito ao íntimo de cada um, de extrema peculiaridade e subjetivismo, os quais não podem ser vistos como mais uma lide objetiva a ser resolvida no Judiciário.

Como a família diz respeito a cada ser humano e deve ser amplamente cuidada pelo Estado, é necessário que sejam levados em conta cada anseio dos envolvidos, cada frustração e decepção. Não é algo simples que o Juiz, sem nunca ter conhecido as partes possa fazer, até porque o mesmo já não dispõe de um tempo farto, devido à alta demanda judicial em outros litígios de resolução mais objetiva. O que leva muitas vezes ao judiciário decidir no plano do direito, mas não cumprir com o ideal fundamental da justiça, uma vez que se trata de fato comum ambas as partes saírem insatisfeitas com o resultado da decisão e com o mesmo rancor em seus corações. Isso porque uma ação de família muitas vezes esconde

um sentimento reprimido que não dá pra ser explicitado no judiciário e que acaba não sendo resolvido pelo juiz. Diante dessas situações, a mediação chega para contribuir principalmente no que tange a essas lides, de forma a encontrar-se um ponto comum e proporcionar uma resolução menos traumática para todos os integrantes da família: marido, mulher e filhos.

A mediação foi instituída a seguir os seus princípios também como uma forma de atingir uma duração razoável do processo e tornar alcançável a todos o princípio do acesso à justiça, corroborando para uma significativa diminuição de processos nas já abarrotadas varas judiciais do país.

Desta forma, o presente trabalho, por meio do método de pesquisa quantitativo, irá discutir de forma abrangente a questão da efetividade do instituto da mediação de conflitos familiares, tomando-se como objeto a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE, a qual está vinculada principalmente à resolução de conflitos familiares em suas sessões.

Assim, no primeiro capítulo tem-se uma abordagem histórica e conceitual do que constitui o instituto familiar atualmente. Visto que com o passar dos anos, pelo fato da mudança de costumes, industrialização e desenvolvimento feminino para o trabalho fizeram com que ocorressem significativas mudanças no padrão familiar que se traduziu na promulgação da Constituição de 1988, a qual atribuiu igualdade entre homens e mulheres para conduzir a família. Aqui trata-se também do conflito em si, especialmente o familiar e seus métodos de resolução.

Já o segundo capítulo discute sobre a diferenciação entre a mediação e a conciliação, passando a discutir sobre a mediação como método fundamental na seara familiar e a recorrente incapacidade do judiciário para resolver o conflito real, já que esse é o tipo de conflito o qual deve ser estimulado para que se chegue a uma solução pelas próprias partes envolvidas e não por decisão imposta de um terceiro.

O terceiro e último capítulo, como uma forma de consolidar o estudo até então realizado, abordará quanto à mediação em cada tipo de ação familiar e seus aspectos, e ainda será analisada a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE e os seus objetivos, de forma a comprovar a eficácia do instituto no plano fático, por meio de números fornecidos dos últimos dois anos pela Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA E O CONFLITO

1.1. Família: conceito e indefinição no ordenamento jurídico pátrio atual

A família é para o ser humano, desde seu nascimento, a primeira experiência de convivência com outros da mesma espécie de forma a compor um grupo social e aprender, desde logo, as relações de hierarquia, respeito e afeto. É por meio da relação familiar que o indivíduo vai desenvolver todo o seu caráter e aprender as mais básicas regras da vida. Nas palavras de Flávia Biroli “A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos” (BIROLI, 2014, p.7), é um agrupamento informal, de formação pura e espontânea, cuja organização se dá de acordo com as regras culturalmente elaboradas e de estruturação psíquica de cada ser humano, sem necessariamente estar ligado biologicamente. (DIAS, 2007).

Mesmo com tamanha importância, seu significado literal ainda não é abordado em nenhum dos nossos dispositivos legais, assim discorre Carlos Gonçalves ao se posicionar e definir o conceito de família:

(...) Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2010, p.17).

Seguindo a mesma linha de pensamento acerca da indefinição do conceito de família no nosso ordenamento jurídico, conceitua Adriana Maluf:

(...) sinteticamente, a família pode ser definida como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida. (MALUF, 2010, p. 14)

As estruturas familiares, com o passar dos anos, foram sofrendo mutações, e passou-se a observar que a história e evolução das famílias se configuram segundo

os ditames da própria evolução da humanidade, a história de uma se confunde sobre a outra. (HIRONAKA, 2000 *apud* MALUF, 2010). O Direito de Família brasileiro teve e ainda tem como inspiração, desde os seus primeiros textos, o Direito Romano, o Direito Canônico e o Germânico. (WALD, 2004).

1.2. Aspectos do Direito de Família Romano

Em Roma, a família era considerada como sendo uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (WALD, 2004), instituída sob o modelo patriarcal e tomado pelo princípio do autoritarismo, cabendo à mulher somente os serviços domésticos e a figura prevalente era a do homem, o chefe do casamento, o pater, podendo este administrar os bens da família e até mesmo impor castigos e penas corporais ao exercer seu poder de magistrado da família. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2010).

Como em Roma a família era fundada sob elos fortes de coesão entre os membros submetidos ao chefe, o *pater*, e representava uma base sólida de organização social, a *pátria potestas* era perpétua, independentemente da idade do filho, conferindo ao pater poderes de dirigir-lhes a vida (...), os bens, consentir-lhes o casamento, impô-los o divórcio (...), vender ou abandonar os filhos (...). (MALUF, 2010, p. 26).

Entende-se, portanto, que os filhos e a mulher eram tratados como bens os quais eram de propriedade exclusiva do pater, exercendo este o poder de sacerdote (a religião que o mesmo adotava era a mesma que todos os membros da família deviam seguir), senhor (uma vez que detinha inúmeros privilégios em relação aos demais, como por exemplo o adultério, que era um ato que se cometido pela mulher era visto como crime penalizado com severidade, se fosse cometido pelo patriarca, era visto como um ato de honra) e magistrado (julgando e muitas vezes condenando até mesmo à morte os próprios membros da sua família). (PEREIRA, 1991 *apud* NORONHA; PARRON, 2012).

No Direito Romano, mesmo que pudesse haver o afeto entre os integrantes da família, não era este o elo entre os mesmos, o que interligava os membros de uma família era a religião doméstica e o culto aos seus antepassados dirigidos pelo

pater (VENOSA, 2015). Roma também ficou conhecida por reconhecer como família apenas aquela relação entre pessoas advinda com o casamento, mesmo não sendo esta, ao tempo, disciplinada por nenhum ordenamento, pois regulava-se as relações familiares por meio de princípios. (LEITE, 1991 *apud* NORONHA; PARRON, 2012).

Foi no Direito Romano que surgiu o conceito até hoje utilizado pelo Direito Civil brasileiro, o chamado “pátrio poder”, que hoje é entendido como “poder familiar”, o qual hoje não é mais visto como um poder ilimitado e absurdo sobre os filhos, mas sim como o dever meramente altruístico de cuidado com os mesmos, pois passaram a ser sujeitos de direitos, diferentemente do que ocorria no Direito Romano. Washington de Barros salienta sobre essa mudança:

(...) o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito na atualidade, graças à influência do cristianismo é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística. (MONTEIRO, 2007, p. 347).

1.3. Aspectos do Direito de Família Canônico

Durante a Idade Média, com o declínio da hegemonia romana, a Igreja Católica passou a exercer um papel de grande importância e influência sobre os indivíduos, aqui não mais se tinha a família segundo o autoritarismo, mas sim como aquela que era advinda de um matrimônio, um contrato indissolúvel, por ser caracterizado como Sacramento, ou seja, não havia possibilidade nenhuma de divórcio, apenas a separação de corpos que dependia de autorização do bispo ou sínodo, o que já apresenta um resquício de afetividade, pois era concebida por meio do consenso entre os nubentes e as relações sexuais de livre e espontânea vontade, somente Deus, por meio da morte, poderia desfazer o vínculo criado e não os chefes de família, como era a tradição em Roma. (WALD, 2004).

Com isso, a doutrina canônica introduziu uma série de nulidades e anulabilidades as quais impediam a realização do casamento, (WALD, 2004) que por sinal foi um instituto que até hoje se encontra no ordenamento civil brasileiro. Nas palavras de Arnoldo Wald, explicita-se as causas de impedimento da época:

(...) causas baseadas numa incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício de consentimento (dolo para

obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco, afinidade). (WALD, 2004, p. 14).

Para José Russo, nesta época a mulher não mais era absolutamente submissa aos desígnios do seu marido, ela tinha influência sobre a educação dos seus filhos e pelo governo doméstico. (RUSSO, 2005 *apud* DILL; CALDERAN, 2011).

1.4. Influências à elaboração do Código Civil de 1916

No Código Civil brasileiro de 1916 figurava a influência do Direito Romano na presença, de uma forma mais amena, do homem como chefe da família, como também do Direito canônico, tendo em vista que a família somente poderia ser constituída por meio do matrimônio, que a princípio era indissolúvel, sendo modificado somente com a Lei do Divórcio de 1977.

À época eram absolutamente discriminados os vínculos extramatrimoniais e os filhos considerados ilegítimos, como aqueles não advindos do casamento, (DIAS, 2007), isso tudo com o intuito de preservar a entidade familiar monogâmica.

Nesse diapasão, dispõe Gonçalves:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato (...)

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser *naturais e espúrios*. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência do parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em *adulterinos e incestuosos*. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352). (GONÇALVES, 2010, p. 28-29)

A mulher casada era tratada como relativamente incapaz, não podendo ao tempo, exercer sequer profissão sem autorização do marido, tamanha a influência

do Direito Romano sobre a legislação de 1916. Sobre as limitações da mulher casada e sua submissão ao marido:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão.
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato. (BRASIL, 1916).

Porém, com o passar dos anos, o legislador percebeu que essas disposições não mais atendiam às práticas da sociedade brasileira, o que acabou por gerar a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) e o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), pondo fim à indissolubilidade do casamento e a mulher passando, portanto, a ser vista como um ser de plena capacidade.

1.5. A Família atual com o advento da Constituição Federal de 1988

Surgiram novos paradigmas na sociedade: a figura da mulher emancipada, os métodos contraceptivos e a evolução da engenharia genética, fizeram com que os modelos de relações familiares tivessem como elo principal o vínculo afetivo, ao contrário do que jamais havia sido visto até então. (DIAS, 2007). Acerca disso, Carlos Roberto Gonçalves reconhece tais mudanças:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES, 2010, p. 32-33).

Compartilhando do mesmo entendimento, Ana Paula Matos assevera:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra

concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. (MATOS, 2008, p. 35-48 *apud* MARIANO, p. 5).

Na contemporaneidade, a família não mais se caracteriza apenas como sendo aquela que era constituída única e exclusivamente pelo matrimônio, em que prevalecia a distinção entre os filhos havidos no casamento e os originados do concubinato, também não mais se tem atualmente a figura do homem como sendo o comandante da família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família começou a traçar novos rumos, conforme o exposto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal também passou a tratar como princípios fundamentais e, portanto, cláusulas pétreas, a dignidade da pessoa humana e a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, raça, cor e condição econômica. Fato esse que aboliu de vez qualquer preconceito que uma lei pudesse ter com a mulher no âmbito familiar. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o poder familiar, consolidando essa igualdade em seu art. 21 (BRASIL, 1990): “O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Além das novas disposições trazidas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, a família passou a ser objeto de relações complexas e inovadoras, os quais concretizam e admitem que o direito de família se encontra em constante mutação, como por exemplo o reconhecimento da união

estável, o casamento e adoção homoafetiva, a família monoparental, guarda compartilhada, a alienação parental e a multiparentalidade.

Destaque-se essa última, a mais recente e mais discutida nos tribunais atualmente. É o que representa o ápice da afetividade e complexidade familiar, uma vez que é permitido a uma mesma pessoa ter dois pais e/ou duas mães constantes no seu registro civil, reconhecendo no campo jurídico a filiação, o afeto e amor que já existe no plano dos fatos, diferentemente da adoção unilateral, conhecida por adoção “à brasileira”, neste caso o que acontece é uma substituição do nome do(s) pai(s) no registro civil. (SUZIGAN, 2015).

Tal realidade é prova que atualmente o vínculo fraternal e afetivo está acima que a própria consanguinidade. A multiparentalidade nas palavras de Kirch e Copatti é definida como sendo:

(...) a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos (KIRCH; COPATTI, 2013).

Todos esses avanços e modificações na seara das famílias geram um número maior de conflitos familiares posteriormente se investindo da carga judiciária e um alto grau de dificuldade em suas resoluções.

1.6. O conflito e seus métodos de resolução

A princípio tem-se por conflito “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (CNJ, 2015, p.43). O litígio origina-se quando um direito intersubjetivo de um ser humano ou até mesmo de uma comunidade conflita com outro de pessoas da mesma espécie. No entanto, este pode ter o cerne dos mais diversos tipos: seja na área penal, ao se praticar um ilícito penal, seja na área da responsabilidade civil, quando você pratica um dano a outrem que o gera o dever de reparar, entre outros.

Mais especificamente, comenta sobre o conflito no âmbito familiar, Danièle Ganancia:

O conflito de família é decorrente da dupla especificidade, pois, antes de ser conflito de direito, é de essência afetiva, psicológica e relacional, precedido de sofrimentos. Seu direcionamento deve levar em conta os casais que, após a ruptura, deverão, forçosamente, conservar a relação de coparentalidade, no interesse das crianças e no seu próprio interesse. (GANANCIA, 1999, p. 52 *apud* TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

O conflito de família é dotado de complexidade: são envolvidas questões extremamente emergenciais, sentimentais, subjetivas, decorrentes de laços importantes criados ao longo do tempo, as quais se mascaram e se revestem em um processo judicial, tornando-os de difícil e vagarosa resolução por parte do Magistrado.

O Direito sozinho muitas vezes se torna incapaz de resolver tais conflitos peculiares de maneira satisfatória entre as partes, conceituam Juliana Torres e Giselle Yacoub:

(...) os conflitos familiares vão além de um simples conflito jurídico – que pode ser desfeito através da aplicação de norma cogente – e merecem uma atenção especial, pois estão diretamente relacionados ao desenvolvimento do ser, da pessoa humana, de sua personalidade e relações sociais. Com isso, o Direito sozinho não é capaz de abordar tais demandas, sendo a interdisciplinaridade essencial, através da articulação entre profissionais de diversas áreas das ciências humanas – ciências sociais, jurídicas e da saúde mental -, viabilizando a colaboração para uma melhor leitura do conflito em questão. (TORRES; YACOURB, 2012, p. 11)

Rotineiramente se tratam de questões mal resolvidas pelo casal e acabam por gerar o envolvimento dos filhos no conflito, os quais passam a sofrer o bastante para serem criados traumas pelo resto da vida.

Após a separação do casal sem um ponto final definitivo de forma consensual, existe a ausência da comunicação quase que absoluta, impedindo que ambos possam resolver acerca dos assuntos pertinentes como partilha de bens e decisões primordiais acerca dos seus filhos, ressalte-se neste último ponto que podem os pais ainda, em uma situação extrema, se valer dos filhos de forma a usá-los como instrumento de vingança, agressividade e até mesmo moeda de troca, os colocando contra o seu outro genitor (ação que atualmente repercute como

Alienação Parental), a qual poderá ser capaz de causar transtornos sérios ao menor.

Segundo Felipe Niemezewski (2008), ao enfatizar que o menor, quando enfrenta a separação litigiosa dos pais está sujeito a conviver com o sentimento de abandono, culpa, ansiedade, além de ter problemas escolares e rebeldia, a qual no futuro poderá dar ensejo à entrada no mundo das drogas.

Assim, tem-se que algo que pode até parecer simples, com a falta dos aspectos mencionados, fazem do processo um ambiente pesado e cheio de mágoas para ambas as partes, pois se perde a capacidade de raciocínio muitas das vezes e apenas se busca aquilo que está sentindo o coração magoado naquele momento.

Ressalta precisamente a autora Ana Célia Roland Guedes Pinto acerca do conflito familiar:

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada. (PINTO, 2001, p.65 *apud* SALES; VASCONCELOS, 2015).

São frustrações que o ser humano nunca imaginava passar, ao realizar o sonho do casamento nunca passa pela cabeça de alguém o desfazimento do compromisso de forma traumática pelo fato de não serem atendidas as expectativas criadas.

Nesse diapasão, cumpre salientar também que são duas as espécies de conflitos familiares: o conflito real e o conflito aparente. Conflito real é aquele que está relacionado diretamente à problemática que deu início à lide em questão, tem maior facilidade em ser diagnosticado ao tentar a resolução do conflito. Já o conflito aparente exige uma maior investigação e cautela ao ser analisado, ele se manifesta por razões diferentes das que originaram o conflito, é a conhecida “gota d’água”. (SALES; VASCONCELOS, 2015).

Ao analisar o conteúdo da discussão, preceituam Sales e Vasconcelos:

Nas discussões é comum as pessoas exporem o conflito aparente, em detrimento do real. Muitas vezes, as discussões envolvem ataques pessoais que se revelam como as motivações dos conflitos, mas na verdade são

conseqüências de uma razão maior: o conflito real. Isso ocorre principalmente em relação aos conflitos de natureza familiar, uma vez que, como já salientado, envolvem emoções que dificultam o diálogo. (SALES; VASCONCELOS, 2015).

Em linhas gerais, o conflito é algo que está presente na sociedade desde seus primórdios e que a acompanha até hoje. O Judiciário foi criado principalmente a partir dessa premissa: resolver tais conflitos entre os particulares. Mas atualmente se vê que não é o bastante, quando se toma, por exemplo, um conflito de família, além da morosidade e burocratização do aparelho estatal brasileiro, as decisões em muitas oportunidades acabam não atingindo o grau máximo de efetividade pela prevalência do sentimento de injustiça por uma ou ambas as partes. Sobre essa mudança e dificuldade do Judiciário nacional, aduzem Juliana Torres e Giselle Yacoub:

Enquanto visão patrimonialista do Código Civil de 1916, a tutela das relações familiares tinha a finalidade principal de assegurar soluções para conflitos pontuais, de cunho material e financeiro. Hoje, em um direito civil erigido sobre o fundamento da proteção existencial, as relações decorrentes da convivência familiar devem ser abordadas com intuito de preservar as relações sociais resultantes daquele núcleo, assegurando uma tutela adequada aos anseios do cidadão, não apenas do sujeito de direitos. Nesta direção, quando se trata da tutela jurídica da família, necessária uma adequação direcionada para um procedimento que respeite e promova o diálogo, estando diretamente relacionado ao respeito à dignidade do homem, levando em consideração o indivíduo como sujeito social, dentro de suas perspectivas e peculiaridades. (TORRES; YACOUB, 2012, p. 9).

No entanto, ainda existe no Brasil a “cultura do litígio” (CAHALI, 2015), prevalece a opção pela resolução do conflito por uma decisão do Juiz que, pode até saber todas as leis, princípios e jurisprudências, mas nunca saberá o que de fato acontece no dia a dia familiar e o que de fato está correndo o íntimo das partes, e o pior ter-se-á como grande inimigo a morosidade e o alto custo do curso de um processo judicial, essa cultura adversarial de conflitos é adotada até mesmo pelos operadores do direito.

A ciência do direito é desenvolvida nas universidades totalmente voltada para o lado adversarial, formando profissionais aptos a enfrentarem a batalha do dia-a-dia em um escritório de advocacia. Várias pessoas os procuram para verem seus problemas resolvidos, sempre com a intenção de encontrarem no advogado um aliado para ajudá-lo a impor a culpa ao outro, que é tido como seu adversário. (CACHAPUZ, 2011, p. 148)

Tendo em vista os problemas acima mencionados, o legislador buscou dar ênfase ao sistema autocompositivo de resolução de conflitos, onde as soluções são trazidas pela própria comunicação das partes envolvidas no litígio, sem que um terceiro julgue friamente um assunto tão emotivo de forma a alcançar o princípio do acesso à justiça, assim, dispõe Watanabe:

O princípio do acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º d CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (...) é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”. (WATANABE, 2005, p. 684-690 *apud* CAHALI, 2015. 61).

Nesse sentido, torna-se oportuno a abordagem sobre os sistemas de resolução de conflitos que são três: autotutela, autocomposição e heterocomposição: “Dá-se a autotutela quando uma pessoa impõe, normalmente de maneira arbitrária ou pelo exercício da força, o seu interesse sobre o interesse da outra pessoa. Essa solução é admitida somente em casos excepcionais” (SÁ; FREIRE, 2012).

Em outras palavras, é uma forma primitiva de resolução de conflitos extremamente criticada pela doutrina, empregada pela força de quem exerce e a aceitação da parte adversa, por não lhe restar outra escolha. Críticas essas que podem ser retratadas de acordo com o que defende Daniel Marques de Camargo:

(...) a (falsa) ideia de justiça com as próprias mãos reflete os instintos mais selvagens e primatas do homem que se pretende moderno. É o momento em que há total abdicação ao “pacto” social, em que o justiceiro faz a sua própria lei, acusador e juiz a um só tempo, algoz que vinga os males cometidos pelos transgressores da lei. (CAMARGO, 2014).

Essa forma de resolução é tratada pelo Código Penal ao prever em seu artigo 345: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.” (BRASIL, 1940).

Saliente-se que atualmente ainda existem raras exceções em que a lei irá autorizar a utilização da autotutela, são alguns exemplos disso os artigos 1.210, § 1º e o 1.219, ambos do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), os quais assim tratam, respectivamente:

Art. 1.210: (...) § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse

Art. 1.219: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

A autocomposição acontece quando as partes chegam a uma solução satisfativa elaborada por elas mesmas, sem a decisão de um terceiro, dentro ou fora de um processo, por meio de concessões mútuas ou mesmo sacrifício parcial ou total de um direito de um envolvido por sua livre e espontânea vontade em prol do outro. (SÁ; FREIRE, 2012).

Subdivide-se a autocomposição em Submissão, Renúncia e Transação. Todos esses expressamente previstos pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) como forma de extinção do processo com resolução do mérito, em seu art. 487, III, o qual assim dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Na Submissão, uma das partes se manifesta positivamente sobre as condições estabelecidas pela outra parte e que eram vistas de forma antagônica a princípio, aceitando-as, ainda que entenda ter o direito. É o que se vislumbra no instituto do reconhecimento da procedência do pedido. (FARACO, 2014).

Na Transação tem-se a solução do litígio obtida por ambas as partes em meio a concessões mútuas: ambas abdicam um pouco do seu direito em prol do outro a

fim de se chegar em um denominador comum. São exemplos de Transação os métodos de conciliação e mediação. (ARAÚJO, 2014).

Já na Renúncia há o fim do conflito pela abdicação da pretensão arguida pelo autor (FARACO, 2014), aqui existem dois tipos: a renúncia propriamente dita e a desistência. Na renúncia propriamente dita, o autor poderá renunciar seu direito de ação, desde que o réu não tenha apresentado resposta.

Já na desistência, o réu já vai ter apresentado sua defesa e, portanto, para que o autor possa abdicar seu direito de prosseguir na ação será necessário o consentimento do demandado e o não proferimento da sentença por parte do juiz, conforme disposto nos incisos 4º e 5º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

No caso da heterocomposição, entende-se forma de resolução de conflitos em que existe um terceiro imparcial que vai julgar e dizer quem possui o direito objeto disponível da lide por meio de sentença, ou seja, alguém não vai ter sua pretensão atendida, até mesmo as duas partes podem não ter, em casos em que a procedência do pedido é parcial. São exemplos de solução por heterocomposição a Jurisdição e a Arbitragem.

Sobre a Jurisdição tem-se como conceito:

(...) é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (...) é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substituiu a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado. (DIDIER JR., 2015, p. 153-154).

A Jurisdição tem como dois dos princípios essenciais: a inércia, ou seja, somente tem início após o acionamento de uma das partes, com isso, se desenvolve por impulso oficial por meio de um processo e o princípio do Juiz Natural, o qual determina que já deve haver um juízo preestabelecido pela Constituição Federal para julgar o conflito, antes mesmo dele acontecer, vedando-se, portanto, o que se chama por tribunal de exceção. (FILHO, 2010).

Quanto à Arbitragem, diferentemente do que ocorre na Jurisdição, as partes elegem o julgador imparcial, sequer se exigindo qualificação jurídica da pessoa escolhida para julgar, de forma que este tenha as mesmas prerrogativas decisórias

do poder judiciário e assim a sentença arbitral possa produzir efeitos jurídicos como a judicial. (MONTENEGRO FILHO, 2010).

Existem duas formas de levar uma lide ao árbitro: a cláusula compromissória e compromisso arbitral. (BRASIL, 1996) A primeira, nas palavras de Roberto Portugal Bacellar:

(...) define-se como a convenção por meio da qual as partes comprometem-se, por escrito, a submeter à arbitragem os litígios, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que possam vir a surgir, relativamente a um contrato. (...) Uma vez existente cláusula compromissória válida, isso implicará em afastamento do Poder Judiciário (efeito negativo) e firmará a competência arbitral (efeito positivo). (BACELLAR, 2012, p. 129).

Neste caso, tem-se como uma medida preparatória e preventiva de conflitos, tendo em vista que essa cláusula é prevista no próprio contrato, independentemente de o conflito ocorrer ou não, ou seja, é uma disposição abstrata, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 9.307 de 1996: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996).

No compromisso arbitral já existe um conflito em questão e as partes por livre disposição decidem aderir, por meio de um instrumento, à convenção de arbitragem como método de solução de conflito. “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 1996).

Por este motivo, cumpre salientar que a arbitragem não se fará presente nas questões familiares, uma vez que não existem condições de arbitrabilidade nessa esfera, com a exceção da partilha em divórcio entre pessoas capazes.

Essas condições são expostas logo no artigo 1º da Lei de Arbitragem, a qual dispõe: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996).

Tem-se, portanto, duas condições para que se possa fazer uso desse método alternativo de solução de conflitos: a capacidade de contratar daquele que pretende fazer uso de tal método (arbitrabilidade subjetiva) e a questão versar sobre direito patrimonial disponível (arbitrabilidade objetiva). (CAHALI, 2015)

Sobre a primeira condição é importante frisar que trata-se da capacidade de fato, a qual não está presente em todos os seres humanos, que se traduz pela

possibilidade de, pessoalmente, praticar e exercer os atos da vida civil (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2016). Ou seja, é a capacidade plena.

Nas questões familiares vê-se que não se consegue atingir as duas condições simultaneamente, primeiramente porquê geralmente são envolvidos interesses de incapazes, como ações de alimentos, por exemplo, as quais se faz necessária a atuação do Ministério Público.

Em segundo lugar, o Direito de Família, em regra, corresponde ao direito não patrimonial, ou seja, são ações que dizem respeito aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome, e ao estado das pessoas, como a capacidade, a interdição, a filiação, o poder familiar, entre outros, não podendo, assim, ser objeto de apreciação na arbitragem. (CAHALI, 2015).

Diante disso, excluída a arbitragem como método de resolução de conflitos familiares, tem-se a conciliação e a mediação como métodos principais.

2. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DE CONFLITOS

2.1. Aspectos históricos da Conciliação e da Mediação

A Conciliação e a Mediação, hoje, ganham cada vez mais importância no atual cenário brasileiro. Primeiramente, a Conciliação, a qual passou a obter espaço no âmbito civil por meio do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o acúmulo e grande abarrotamento de demandas no Judiciário, gerados por um sistema formalista ao extremo, complicado e caro.

A partir da Lei dos Juizados Especiais nº 9099 nos anos 90, a conciliação começou obter papel importante e traçar passos mais largos, quando trata em seu artigo 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

No ano de 2010, notou-se a necessidade de um incentivo por parte do Poder Estatal para que os litigantes buscassem mais as formas de resoluções pacíficas de conflitos. Dessa forma, houve a instituição da mediação e conciliação como medidas de política pública estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) na Resolução Nº 125, a qual em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Destaque-se ainda que neste mesmo diploma legal foi determinado aos Tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, de forma que prestigiou-se a conciliação e mediação não apenas como um mero instrumento de pacificação de conflitos da sociedade, mas também como um “filtro” para os processos judiciais, de forma colocar à disposição da sociedade outras (alternativas para resolução adequada dos conflitos, além da mera e restrita atividade jurisdicional, garantindo dessa maneira, o acesso à justiça pela população, o que passou a ser reconhecido como o fenômeno do “Tribunal Multiportas” (CAHALI, 2015).

Nesse contexto, passou-se então a regulamentar a Mediação. A Resolução nº 125/2010 é considerada como o ato precursor de normas regulamentadoras desse método, as quais adviriam posteriormente como a própria Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, ambos os diplomas serão enfatizados mais à frente.

2.2. Diferenças entre os institutos da Mediação e Conciliação

Em muito se assemelham a mediação e a conciliação, de forma que uma está ligada a outra, conforme explica Didier:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. (DIDIER, 2015, p. 275).

No entanto, como a conciliação não é objeto de discussão do presente trabalho, uma vez que, mesmo estando presente de forma comum nos conflitos familiares, visam apenas o acordo acerca do litígio (podendo o conciliador sugerir soluções e fazer indagações) e não a reaproximação por meio da comunicação entre as partes, referido método torna-se fundamental em questões de ordem objetiva e esporádicas que não se pressupõe a existência de sentimentos.

Já a mediação tem papel importante ao se tratar de questões eminentemente pessoais, uma vez que busca acalmar os ânimos entre ambas em torno das diversas subjetividades envolvidas (cabendo apenas ao mediador a condução da sessão de forma serena e sem oferecer sugestões). (MENECHIN, 2010).

Assim, cumpre estabelecer uma breve distinção entre os institutos, para que em seguida se possa tratar unicamente da mediação. Pensando dessa forma, o CNJ abarcou diferenças básicas entre os dois métodos, de forma a melhorar o entendimento e eliminar qualquer tipo de confusão que se faça acerca dos mesmos, devido sua forte ligação:

i) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação

social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 21-22).

Para Kazuo Watanabe (2001) uma diferença primordial entre os dois institutos é que a mediação é exigida como técnica de resolução de conflitos quando há um contato permanente entre as partes adversas, por exemplo: um pai e um filho, dois vizinhos, de forma que essa técnica vise não só a resolução do conflito, mas também a própria pacificação e diálogo entre as partes, pois se apenas visar o acordo, como a conciliação busca, devido ao contato permanente, existirão grandes chances de as partes colidirem novamente, não pelo mesmo motivo que foi realizado o mero acordo, mas por outros diferentes, isso porque não foi resolvido o conflito real, como já explicado no primeiro capítulo.

É por este fato que a conciliação é recomendada quando as partes se conhecem a partir da eventualidade do conflito, pois apenas com o pagamento de uma indenização, por exemplo, tudo estará resolvido. Enquanto na mediação, continuará o rancor e os sentimentos que darão ensejo a outro motivo de se reclamar e discutir judicialmente. Dessa forma, adverte o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 165: (...) § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

2.3. Princípios orientadores da Mediação

A princípio e de forma etimológica, tem-se que a Mediação, vinda do latim *mediare*, significa “dividir ao meio, repartir em partes iguais” ou *mediatio*, o qual se atribui o valor de intercessão, intervenção (CACHAPUZ, 2011), no entanto, tem sido um conceito abordado de forma mais profunda por diversos autores, inclusive o próprio CNJ definiu em seu Manual de Mediação:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. (...) Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ, 2015, p. 20).

Diante disso, a mediação é vista como um meio em que o terceiro facilita o diálogo de forma imparcial para que se encontre a pacificação entre os conflitantes e não o mero acordo. Para Cahali (2015, p. 85), a mediação se trata de:

(...) um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.

Esse instituto, portanto, nada mais é que um mecanismo atual em que se leva em consideração a carga emocional envolvida, de forma a resolver todo o contexto adversarial e de sentimentos ruins da melhor forma possível. (MALHADAS JR., 2004). Não tão diferente, a Lei nº 13.140 de 2015 que trata da Mediação (BRASIL, 2015) tratou de defini-la em seu artigo 1º como sendo:

(...) atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Esta Lei também determina o que se tem como objeto: direitos disponíveis ou indisponíveis, desde que esse seja passível de negociação. Ou seja, não é possível, por exemplo, realizar mediação sobre interdição, modificação de curatela, entre

outros.

Em uma visão mais inerente aos sentimentos do ser humano, o jurista WARAT, citado por Maria Alice Trentini (2013) trata a mediação como sendo um procedimento o qual deve ser desenvolvido com sensibilidade, introduzindo o amor como condição de vida, como um verdadeiro dom divino, sendo por meio dele que as partes se sensibilizarão e resolverão o litígio. Com isso, esquece-se um pouco do processo clássico, a ideia de que toda a verdade e solução de um litígio somente pode ser encontrada por um juiz togado passou a ser vista como ultrapassada, pois hoje o conflito pode ser solucionado com base no amor.

A mediação como um instrumento judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos deve seguir orientações de forma a desempenhar o percurso da melhor maneira possível até a chegada de uma solução satisfatória entre as partes, tratam-se, portanto, dos princípios norteadores, os quais estão explícitos tanto no artigo 2º da Lei de Mediação (BRASIL, 2015) como no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que assim dispõem:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I– imparcialidade do mediador;
- II– isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V– autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII– confidencialidade;
- VIII– boa-fé.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Oportuno tratar de tais pontos a fim de melhor compreender o instituto, bem como poder analisar a sua aplicabilidade e entender o papel do mediador.

O princípio da imparcialidade trata-se, segundo Cachapuz (2011) uma das características fundamentais da mediação, tendo como diretriz a condução entre as partes pelo mediador, de forma que o mesmo não se envolva com seus valores pessoais, sem privilegiar ninguém, pois se isso acontecer, a mediação vai ter perdido sua finalidade, Assim, antes de aceitar o cargo, necessária se faz uma avaliação sobre o caso pelo mediador, de forma a se verificar que não há riscos de prejuízo a sua imparcialidade.

Referida autora ainda trata do princípio do sigilo, que seria sinônimo da confidencialidade, o qual permite que os mediandos sintam-se seguros quanto à privacidade com relação a tudo que for exposto na audiência de mediação, pois é proibido divulgar informações advindas do desenlace do conflito tanto ao mediador, como aos advogados e assistentes.

Esse princípio atrai uma grande quantidade de casais, tanto porque torna possível a identificação e solução do problema sem que ninguém fique sabendo, como também muitos deles procuram esconder os conflitos das outras pessoas, pois em seus íntimos a revelação significaria um fracasso pessoal. Esse sigilo só poderá ser quebrado mediante decisão judicial ou por ato de política pública a fim de garantir a ordem na sociedade, uma vez que o interesse privado não pode se sobrepor ao público. (LAGO; LAGO, 2011).

Francisco Cahali (2015) discorre sobre a isonomia das partes como sendo uma representação do tratamento igualitário entre as partes, portanto, é um princípio decorrente da imparcialidade, pois se violado, compromete todo o desenvolvimento do trabalho de mediação.

Já o princípio da autonomia da vontade das partes guarda relação à voluntariedade de ambas as partes tanto no que diz respeito ao início quanto ao fim do procedimento, ou seja, elas tanto são livres quanto a escolha do método, uma vez que a mediação não pode ser imposta, como também podem escolher os temas a serem tratados e o seu melhor desfecho para ambas.

Assim, a mediação nada mais é que um procedimento em que as próprias partes são donas do futuro do conflito, tendo as mesmas a liberdade de escolha em adotar o procedimento ou não, acordar ou não.

No tocante ao princípio da boa-fé identifica-se a vontade das partes em resolver o conflito de modo leal, proba, independentemente de previsão legal, sem prejudicar o outro (SILVA, 2015), ou seja, devem ambas as partes colaborar e respeitarem-se mutuamente, sem que haja comportamentos meramente dilatatórios quanto à exposição dos fatos e sua resolução. Caso o contrário, o mediador interromperá o procedimento, atribuindo responsabilidade civil ao atuador de má-fé, podendo até mesmo causar a nulidade do acordo realizado entre as partes.

Quanto aos princípios da busca do consenso, oralidade e da informalidade, sintetiza Cahali (2015, p. 95):

(...) a busca do consenso, oralidade e informalidade, são princípios a serem aplicados no procedimento da mediação, como técnicas dos trabalhos, de forma a se desenvolver a facilitação da maneira mais ágil, direta e acessível aos envolvidos.

Sendo princípios que dizem respeito ao procedimento, infere-se da busca pelo consenso que é o princípio que trata da própria essência da mediação, ou seja, não é possível impor uma decisão às partes, tudo vai ser decidido pelos envolvidos no litígio, não por somente por um e nem apenas pelo mediador.

A oralidade e informalidade estão estritamente conexas, uma vez que os atos praticados na mediação com relação ao procedimento judicial são extremamente informais e simples, preza-se sempre pela oralidade, ou seja, o diálogo pelas partes, de forma a expor com maior facilidade todas as dificuldades e sentimentos presentes e assim, chegarem a um consenso com mais agilidade (VILAS-BÔAS, 2009). Somente sendo escrito o termo do acordo efetuado após a conclusão do feito, se concretizado. Justificam a preferência do legislador pela oralidade na mediação, Cristiano Álvares e Andréa Menezes (LAGO; LAGO, 2011, p. 6).

Tal processo não pode obviamente ser desenvolvido de uma maneira formal, como acontece em juízo - onde as partes são representadas por advogados, possuem momentos limitados para se manifestarem pessoalmente, não encontram liberdade para conversarem entre si, para trocarem idéias, as palavras são tomadas a termo, tirando totalmente a personalidade do conflito, sem marcar de forma fidedigna os sentimentos pessoais que ligam as partes.

Exige-se, portanto, a oralidade, com efetiva possibilidade de diálogo, pois as palavras faladas são sentidas, principalmente quando ditas com liberdade de expressão de pensamento, possibilitando melhor identificação do que se pretende realmente dizer. Por outro lado, as palavras escritas, em momentos processuais limitados, com formalidade excessiva, são impessoais e despidas de sentimentos fiéis ao que realmente pretende externar o seu interlocutor, inexistindo assim um verdadeiro debate entre as partes, que ao final não se comunicam e não se resolvem mutuamente no sistema de um processo escrito e excessivamente formal.

Acrescentem-se, ainda, dois princípios que se encontram no CPC de 2015 e não foram abordados pela Lei de Mediação, quais sejam: Princípio da Independência e o Princípio da Decisão Informada, o primeiro traduz a ideia de que o mediador não deve ter nenhum vínculo anterior com qualquer das partes ou com valores e ideais que digam respeito ao conteúdo da mediação a ser tratada, sendo este obrigado a revelar qualquer situação que possa pôr em dúvida a referida independência. No entanto, ainda que o mediador revele tal circunstância, as partes

poderão o escolher e aceitá-lo mesmo assim, por força do princípio da autonomia da vontade já mencionado (CAHALI, 2015).

Quanto ao Princípio da Decisão Informada consiste na ideia de que as partes possuem o direito de receber todas as informações necessárias acerca do conteúdo debatido, objeto de composição a ser efetivada (CAHALI, 2015), em outras palavras, as partes têm o direito de serem informadas sobre as consequências que uma solução encontrada naquela esfera poderá gerar no futuro, de forma a evitar posteriores surpresas. Todos os princípios aqui explanados devem ser impreterivelmente observados por ambas as partes envolvidas e principalmente por aquele que é responsável por conduzir o procedimento.

2.4. O Mediador

O mediador é o interventor imparcial, podendo ser escolhido ou não pelas partes, de forma a atuar como facilitador do diálogo, em outras palavras, “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”. (BRASIL, 2015)

Importante destacar que após o advento da Lei de Mediação, restou estabelecido duas espécies de mediadores: os judiciais e os extrajudiciais. Sendo diferentes os procedimentos para se atuar como um desses referidos.

Para ser Mediador Extrajudicial, basta que a pessoa seja capaz, tenha confiança das partes, ou seja, indicada por ambas e seja capacitada. Já no caso da Mediação Judicial se vê uma visão mais criteriosa por parte do legislador, inclusive podendo recair sobre este as causas de suspeição e impedimento relativas aos serventuários da Justiça, até por que se tratará de um terceiro não escolhido pelas partes, previamente designado pelo próprio Tribunal em questão, o qual será incumbido de criar e manter os cadastros atualizados de mediadores aptos a atuar no procedimento. Assim, dispõe o art. 11 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015):

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Assim, portanto, tem-se no mediador a figura de um terceiro que irá estimular as partes a exporem toda sua intimidade e sentimentos, não visto como uma mera obrigação de se livrarem de tais sentimentos, mas sim, como uma forma de identificar o que de fato proporcionou a discordância, para que assim possam idealizar uma nova visão e reconhecer o aspecto gerador do conflito (CACHAPUZ, 2011). Porém, nem sempre o ordenamento jurídico brasileiro concedeu importância necessária a esse procedimento de resolução consensual de conflitos.

2.5. A Mediação com o advento do Código de Processo Civil de 2015

Diferentemente do Código de Processo Civil passado, o qual nada dispunha sobre o instituto da mediação e pouco tratava da conciliação, o Novo Código de Processo Civil, logo em seu art. 3º, §2º e §3º inovou: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015).

Soma-se a isso o fato de ter sido positivado uma seção exclusiva no capítulo dos auxiliares da Justiça para os Conciliadores e Mediadores Judiciais. No entanto, o trecho mais emblemático ficou por conta da audiência de conciliação ou de mediação. Gustavo Osna (2016, p. 4) trata de ressaltar o sistema anterior, o qual à época era tratado por “atual”:

(...) recordamos que em nossa atual estrutura a regra é que, ao ser citado em determinada medida, o réu o seja já para apresentação de defesa. Em outros termos, o litígio já se inicia com a contraposição de argumentos: primeiramente os do autor, e, imediatamente na sequência, os do réu.

Dessa forma, se nota a escolha do antigo legislador de 1973 pelo modo adversarial de resolução dos litígios, onde o réu, após receber cópia da contrafé, imediatamente tinha prazo para contrapor por meio de contestação, o que de plano já dificultaria uma resolução pacífica pelas partes envolvidas.

Atualmente, ao Magistrado é incumbida a obrigação de marcar uma audiência prévia de conciliação ou mediação nos casos em que couber, ou seja, o réu não será de logo citado para contestar a ação, nem mesmo receberá cópia da contrafé ao ser citado, de forma a abrir espaço para o diálogo prévio, conforme estabelece o diploma legal em seu artigo 334 (BRASIL, 2015):

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Assim, o fenômeno da citação não é mais visto como o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado para contestar a ação, de acordo com o art. 238 do Novo CPC: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015).

Infere-se, portanto, o incentivo à autocomposição, de forma que antes de trazer os conflitos de acusações e defesas ao processo, busca-se o consenso, caso não se chegue a um denominador comum na audiência prévia, a partir desse momento é que será contado o prazo para o réu oferecer sua contestação. No entanto, com o intuito de evitar o risco de que o procedimento se torne algo inútil para as partes, além de gerar um custo para o Poder Público sem a devida necessidade, o legislador determinou que tal audiência poderá ser evitada, desde que ambas as partes manifestem expresse desinteresse no procedimento autocompositivo.

Assim, a mera recusa de uma das partes não é causa para não se realizar o feito, por exemplo, ainda que o autor na petição inicial diga que não tem interesse e a parte adversa não se pronuncie acerca do assunto, não terá condão de se desviar da audiência, pois essa só será evitada se for manifestada por ambos, nesse caso, será obrigatória a presença dos mesmos, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça. (BRASIL, 2015).

Evidencia-se de forma bem mais contundente o estímulo da novel legislação aos métodos autocompositivos quando a mesma estabelece que em havendo acordo antes da sentença, as partes envolvidas estão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, quando houver, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2015).

O novo diploma legal ainda trouxe a possibilidade de, não só no início do processo, mas também durante o transcurso do mesmo, as partes se utilizarem da mediação para que elas mesmas solucionem a lide em questão, instituindo uma recomendação ao Juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o Juiz, sempre que perceber ser possível, poderá se utilizar da mediação a qualquer momento, sendo facultado ao mesmo o auxílio de mediadores judiciais que, quando acionados, exercem funções essenciais ao desenvolvimento do método autocompositivo, principalmente nas lides que digam respeito ao Direito de Família, as quais merecem maior atenção e presença do referido instituto.

2.6. Aplicação do método na seara familiar e a atuação do mediador

Sendo o mediador um facilitador que coordena todo o procedimento e estimula as partes a desenvolver uma comunicação satisfatória, de forma a permitir que se fale sobre aquilo que não tinha sido antes falado, necessário se faz frisar-se sobre a atuação do mesmo e a aplicação do devido instituto nos conflitos familiares, sendo eles mais comuns nos casos de separação e divórcio.

Maurique, citado por Cachapuz (2011, p. 52), discorre sobre o papel do mediador em casos envolvendo sentimentos como os de família:

(...) o mediador deverá encontrar um lugar de amor, ligando-se afetivamente às partes e tentando retirar o conflito do espaço das pulsões negativas ou destrutivas (coerção, vingança), inscrevendo o amor tanto no meio das pulsões como no meio do poder.

Ainda, buscando traçar um perfil adequado para aquele que pretende exercer a mediação, Morais ressalta:

(...) recomenda-se, devido à seriedade e cientificidade do instituto, que o mediador seja alguém preparado para exercer tais funções e que possua o

conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo. Ressalta-se, então, que profissionais preparados para exercer a função de mediador utilizam-se de técnicas de manejo comportamental previamente programadas a fim de estimular as partes a participar efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância. (MORAIS, p. 152 *apud* CACHAPUZ, 2011, p. 53).

O mediador, além de se recomendar que tenha um bom desenvolvimento intelectual e emocional, tem, nos conflitos familiares, o objetivo de atuar conforme a ética profissional e assim oferecer confiabilidade mútua entre as partes: ouvindo-as, transmitindo as ideias, posições e convicções das partes de uma maneira que possam compreender, suprimindo todas as interpretações desnecessárias possíveis, ou seja, conduzindo o método de forma satisfatória que irá desenvolver a sensibilidade e a colaboração entre todos, fazendo com que sejam esquecidos os conflitos aparentes e tratando exatamente daqueles originários que não são de fácil identificação por conta da alta carga emotiva envolvida.

Define também como sendo uma função do mediador, Maria Alice Trentini (2013, p.43):

O mediador também deve ser um catalisador, a exemplo do agente químico, que ajuda na reação, mas não interfere nos elementos; assim, o mediador deve ajudar cada parte a chegar numa solução eficaz ao conflito, sem, contudo, tomar partido ou interferir em seu mérito.

Por isso que o Judiciário, ao se debruçar sobre assuntos tão íntimos das partes com base em situações genéricas e hipotéticas, poderá impor decisões ineficazes e insuficientes, as quais não impedirão o nascimento de posteriores litígios. Lia Santos, citada por Cachapuz (2011, p. 133) trata acerca da inocuidade que pode ter a sentença judicial nos conflitos envolvidos por sentimentos:

A vitória no processo judicial significa, não raro, e mesmo freqüentemente, o nada. A ação teve uma decisão procedente, mas a pretensão deduzida não se viu satisfeita. O conflito permanece e, muitas vezes, recrudescer, surgindo sob outras formas e novas ações judiciais.

Assim, em um processo judicial a exemplo do Divórcio, o qual diz respeito a questões familiares, provavelmente fará com que as partes não se sintam confortáveis, mas sim tensas e nervosas, pois não saberão o que virá pela frente, já

que as ponderações serão feitas pelos advogados e a decisão será somente incumbência do juiz da questão, o qual constituirá a alguém o direito e ao outro será considerado “perdedor”.

É importante dizer que tal sistemática não abrange todos os aspectos do litígio, ou seja, pode até ser resolvida uma questão de cunho patrimonial, mas a afetividade envolvida será deixada de lado, pois o sistema jurisdicional não é capaz de individualizar cada casal e suas problemáticas, com isso será dada margem para novas ações judiciais, como acima mencionado pela autora.

Cristiano Álvares e Andréa Menezes (LAGO; LAGO, 2011, p. 12) atentam para o caráter vinculante do casamento, o qual é capaz de manter o relacionamento pessoal entre as partes por toda a vida, mesmo após o seu desfazimento, o que faz da mediação um procedimento essencial para a manutenção desse laço de forma sadia, respeitosa e fraternal após o divórcio:

(...) a mediação se faz aconselhável no momento do divórcio, ainda, porque nesse momento, não obstante se operar a extinção definitiva do vínculo matrimonial, é certo que o relacionamento pessoal existente não haverá de terminar jamais, pois não restam dúvidas de que, durante os anos de casamento, o casal constrói uma vida em comum que extrapola os limites individuais, pois existem os filhos, amigos, o parentesco civil, o que acaba se misturando e se enraizando no decorrer dos anos na vida pessoal de cada um dos cônjuges, não servindo o divórcio, por si só, para neutralizar a existência dessa realidade.

Compõem os quatro pontos básicos a serem discutidos em uma sessão de mediação em caso de divórcio: a guarda e visitação dos filhos; a pensão alimentícia dos filhos e do cônjuge necessitado; o uso do nome do marido pela esposa e a partilha dos bens comuns do casal, ou seja, pode ser que por convenção das partes haja discussão também sobre outros pontos, porém, nunca serão omitidos esses principais (LAGO; LAGO, 2011).

Com o intuito de evidenciar como ocorre na prática o desenvolvimento do referido método, o presente trabalho analisará no próximo capítulo o dia-a-dia da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Caruaru em cada uma das espécies de divergências que envolvem o Direito de Família, de forma a comprovar a eficácia e sua abrangência no contexto em discussão até aqui abordado.

3. A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO DIANTE DAS ESPÉCIES DE CAUSAS FAMILIARES E OS NÚMEROS DA CCMA DE CARUARU

3.1. Guarda e regulamentação de visita de menores

A guarda nada mais é que uma atribuição do poder familiar, assim, tem-se que é direito e dever de ambos os pais acompanhar a vida de seus filhos, de forma decidir sobre os futuros, cuidar, educar, proteger, visando sempre o melhor desenvolvimento psicológico e afetivo para as crianças e sendo responsáveis por todas as atitudes destas (QUINTAS, 2010).

Lília Maia de Moraes Sales e Mônica Carvalho Vasconcelos (2015) preceituam que a mediação familiar não é somente utilizada em casos de divórcio e separação do casal. Ela vai mais além, podendo ser também empregada nos mais variados tipos de problemas familiares como nos litígios ocasionados entre irmãos, pais e filhos, entre outros. Dessa forma, situação comum são os pais, após ou mesmo durante a separação ou divórcio, deliberarem acerca de seus direitos de guarda.

A guarda é atribuída a ambos os cônjuges durante a constância do casamento, no entanto, ao se separarem essa conjuntura pode sofrer mudanças. Isso porque, mesmo a guarda compartilhada após a separação sendo tratada como a regra pelo Código Civil, de forma a permanecer a responsabilidade de ambos os pais quanto à tomada de decisão sobre o infante, mesmo morando com apenas um dos genitores, como por exemplo qual a escola onde a criança vai estudar, quais suas atividades complementares, entre outros, o juiz, excepcionalmente poderá designar a guarda de forma unilateral ou alternada, conforme seja melhor para o desenvolvimento da criança.

Dessa forma, a guarda unilateral do filho caberá apenas a um dos pais, sendo o direito de visitação estabelecido e resguardado ao outro genitor. Já a guarda alternada, que foi uma construção jurisprudencial e doutrinária, diferente das demais, seria a constante mudança de residências, de forma que a criança teria duas casas, passando sempre um período pré-determinado com cada genitor, alternadamente, não sendo esta uma modalidade aconselhada por especialistas por três principais motivos. 1º: Não há constância de moradia, ou seja, a criança será permutada sempre de uma casa para outra como um mero objeto de satisfação das

necessidades dos pais; 2º: A formação dos menores resta prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para a definição de valores morais, éticos, religiosos, entre outros. 3º: É prejudicial à saúde psíquica da criança, tornando confusos referenciais importantes na sua formação, como por exemplo o local onde efetivamente mora, identificar os seus objetos pessoais, obedecer as regras do local em que está inserida e interagir constantemente com locais e pessoas do seu convívio diário (BONFIM, 2005).

O Código Civil de 2002 prevê como situações em que o juiz pode atribuir a guarda de forma unilateral as seguintes: quando um dos genitores renuncia ao direito de guarda; quando não demonstrarem aptidão para exercer tal papel (BRASIL, 2002); A doutrina acrescenta ainda a hipótese em que não há diálogo algum entre os pais, existindo um verdadeiro dissenso com relação às necessidades do infante, tendo em vista que a guarda compartilhada, nada mais é que a continuação de um vínculo estreito de compartilhamento de ideias homogêneas entre os pais. (SANTOS; MARTINS, 2013).

Independentemente do da espécie de guarda estabelecida, ambos os pais continuam a exercer o Poder Familiar, já que não existem ex-filhos e ex-pais. Toda a relação entre pais e filhos continua intacta após a separação do casal, porém, apesar de ser primordial o entendimento dos pais sobre isso, de forma a colocar em primeiro lugar o interesse do menor, não é o que se vislumbra rotineiramente (GIMENEZ, 2015).

Importante destacar que, para a existência de qualquer acordo ou disputa em torno da guarda e regulamentação de visitas, necessário se faz a permanência do poder familiar, uma vez que excepcionalmente poderá o pai ou a mãe perdê-los em decorrência de decisão judicial motivada pelas práticas previstas no art. 1.638 do Código Civil, quais sejam: Castigar imoderadamente o filho, abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e cometer reiteradamente práticas que incidem em pena de suspensão do poder familiar (BRASIL, 2002).

Mesmo sendo tratada como regra pelo ordenamento civilista e como modelo ideal para o íntimo e integridade psíquica e afetiva da criança, a guarda compartilhada deve ter sua aplicação bastante mitigada, conforme dispõem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 600):

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Portanto, para que haja guarda compartilhada, ou seja, ambos os genitores possam exercer a guarda de forma simultânea, fundamentalmente deve-se primar pela cordialidade, respeito e diálogo maduro entre os genitores da criança. Esse é o objetivo maior da mediação ao buscar as resoluções de conflitos acerca de guarda e regulamentação de visitas: reaproximar as partes, estabelecendo um vínculo que, embora não mais cotidiano e amoroso, seja harmonioso e saudável.

3.2. Ação de alimentos e seus decorrentes

Amplamente discutidas nas Varas de Família atualmente, as ações de alimentos tratam das obrigações devidas a fim de satisfazer as necessidades pessoais daqueles que não podem prover por conta própria, por meio de seu trabalho. (GOMES, 1978; DINIZ, 2010 *apud* TARTUCE, 2011). A obrigação alimentar, na visão de Sérgio Nunes dos Santos (2012), diz respeito a um múnus público regulado por lei, amparado primordialmente no princípio da solidariedade familiar, o qual faz com que nasça o dever de ajuda mútua entre os parentes, de maneira que possam viver de modo compatível com a sua condição social, atendendo assim um dos princípios basilares do Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Quando os alimentos são discutidos em uma ação judicial, observa-se um processo bastante controverso, no qual poderá facilmente ser gerada uma decisão injusta ao final por parte do magistrado, e assim tendo como consequência a insatisfação de um ou de ambas as partes, independentemente do contexto da ação: seja alimentos, revisional de alimentos ou exoneração. Sobre esse aspecto “falho” do Poder Judiciário quanto a essa espécie de ação, apontam Cristiano Álvares e Andréa Menezes (LAGO; LAGO, 2011, p. 18):

Os juízes se baseiam nas condições atuais dos cônjuges para arbitrar o valor da pensão, analisando os pressupostos da necessidade, possibilidade e atualidade (...) mas não têm condições efetivas de fiscalizar a veracidade dos fatos expostos pelos cônjuges, que muitas vezes burlam documentos com intuito de pagar um valor menor de pensão, gerando assim uma reação adversa da outra parte, que geralmente é a mulher, que em retaliação cria artimanhas para dificultar a visitação dos filhos pelo pai, dentre outros expedientes danosos a toda família.

Assim, além de ser custoso e lento, o sistema judiciário está sujeito a equívocos, uma vez que muitas vezes não é possível adentrar plenamente no convívio anterior da família e saber o que ocasionou o fato gerador da discussão, de forma que não é raro pedir-se alimentos mesmo sem a devida necessidade e ainda que se saiba que o demandado não pode de forma alguma contribuir, sendo o processo utilizado como uma forma de vingança e retaliação. Ilana Chagas retrata tal situação em seu trabalho:

Então, o genitor que tem guarda do menor, em meio a todos os sentimentos e emoções gerados desta realidade, acaba por colocar a criança como principal meio de pressão para receber a pensão devida, escondendo o filho e privando-o do convívio com o outro, pai ou mãe. Em oposição a tal situação, o outro genitor, como forma de mostrar força, continua sem pagar a pensão alimentícia. Estes esquecem que o que deve prevalecer é o bem-estar do filho gerado da relação entre os dois. (PAZ, 2013, p. 213).

Mesmo que devidos os alimentos e que haja a necessidade e possibilidade já mencionada, o Judiciário nem sempre decidirá satisfatoriamente para ambas as partes. Do mesmo modo, a prestação de alimentos quando devida ao cônjuge dependente, o juiz analisará o contexto fático, tal como a idade do cônjuge, as condições físicas, o tempo de dependência, dentre outros para que possa estipular um prazo de contribuição até que o cônjuge adquira sua independência e o respectivo valor das prestações, não se adentrando mais que isso, acrescente-se ainda que o magistrado deve ter uma percepção aguçada, a qual nem todos possuem, para não permitir que o alimentante utilize-se de artifícios (que são muitos) que impeçam os descontos dos seus reais proventos, o que torna a pensão alimentícia mais distante e fria se for atender somente o texto legal. (PAZ, 2013).

Na mediação, a situação ganha contornos ainda mais válidos e importantes, uma vez que será discutida a situação de forma bem mais individualizada, considerando cada particularidade envolvida na questão, concedendo condições às partes de elegerem suas prioridades, mesmo no que diz respeito aos mínimos

detalhes, proporcionando assim uma decisão justa, satisfatória para ambas as partes e com muito mais abrangência e eficácia, coisa que não ocorre no processo em que a justiça está presente, pois nunca se terá absoluta certeza do estado financeiro de cada envolvido na lide em questão. Diante desse método de resolução de controvérsia abordado, ambos estarão dispostos a trabalhar e levar a discussão com a verdade, sem máculas e sem vontade de enganar, buscando apenas o interesse da criança. (LAGO; LAGO, 2011).

3.3. Partilha de bens

Aqui não é diferente das ações até aqui já abordadas. Quando a ação de partilha chega ao judiciário cumulada pelo divórcio, tornando-a um ambiente propício de vingança, conforme analisam Adriane Medianeira Toaldo e Fernanda Rech de Oliveira (2011):

(...) pois que mais se percebe é a utilização do patrimônio, dos bens e até mesmo os filhos como meio de atingir um ao outro, nos processos judiciais do Direito de Família tradicional. Assim as partes utilizam-se dos bens do casal, na partilha de bens como forma de lucrar frente um ao outro, sendo um meio de se vingar, emergindo ressentimentos existentes com o término da sociedade conjugal, que no processo só se discute relações de patrimônios.

Dessa forma, a partilha será realizada com base no regime de bens do casal e, não existindo consenso entre as partes e sendo os bens insuscetíveis de divisão cômoda, o Juiz no Processo Judicial irá realizar a venda judicial dos mesmos, independentemente de aferir a opção de preferência das partes, partilhando o valor obtido entre os envolvidos, de acordo com expressa previsão legal do artigo 2.019 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Somente o consenso é capaz de relativizar o formalismo judicial, no entanto, esse denominador comum é costumeiramente esquecido, haja vista o grande envolvimento emocional nesses litígios, fazendo a partilha de bens se tornar um verdadeiro campo de batalha, com a busca incansável de provas orais, documentais e perícia a fim de se comprovar a existência de bens comuns e a apuração dos respectivos valores para finalmente serem declarados o vencedor e o vencido da relação. (LAGO; LAGO, 2011).

Na mediação ocorrerão as negociações das partes acerca dos bens, cada um estabelecendo suas condições e ao mesmo tempo abdicando um pouco de seu direito, assim trabalharão construtivamente de forma a cooperar à elaboração de um acordo justo para ambas. O mediador será importante nesse procedimento de comunicação e reaproximação, alertando sempre para a boa-fé e guiando sempre os indivíduos à enxergarem a diferenciação entre as questões materiais das emocionais.

Existe ainda outra situação de partilha: nos casos em que se envolve herança. Trata-se de também de uma situação em que as pessoas envolvidas no procedimento se encontram abaladas e terão que realizar atos burocráticos, de acordo com os seus respectivos interesses. Nessa hipótese, é de suma importância a participação efetiva de um bom advogado, de forma a esclarecer os direitos de cada uma das partes, juntamente e de forma aliada com a mediação, com o intuito de se estabelecer um diálogo e facilitar o consenso entre os que conflitam, além de evitar uma futura insatisfação com o resultado da partilha por parte de alguém, por pensar que teria mais direito do que o que foi estabelecido. Diante disso, a mediação estrutura o diálogo e gera além da satisfação, a prevenção de futuros longos litígios.

3.4. Ação de divórcio e reconhecimento e dissolução de união estável

São nesses tipos de ações em que a aplicação da mediação é mais utilizada e comum, haja vista que geralmente o divórcio ou dissolução e reconhecimento de união estável já se inicia cumulativamente a todas as outras espécies de ações até aqui já tratadas. É também nesta seara que os conflitos se estendem por conta de sua complexidade e explosão de sentimentos.

A família até então construída ao longo dos anos passa por sua desestruturação e o conseqüente rompimento e dessa forma, não há como não se admitir que ambos os cônjuges sofrem com tais perdas, sentimento esse que por um bom tempo irá afetar de modo intenso cada um dos envolvidos, alterando ações e pensamentos que podem até perpassar aos filhos, quando se tem.

Nesse ambiente frágil e emotivo é que o ex-cônjuge perde o equilíbrio racional e começa a manifestar o ressentimento e suas mágoas, incitando o rancor pelo outro ex-cônjuge, destruindo a imagem deste perante os filhos menores que

ainda não possuem discernimento suficiente para diferenciar e absorver tais situações, trata-se da ocorrência da chamada Alienação Parental. A mediação nesses casos é essencial, pois tenta realizar um acordo que não seria possível por outras vias, somente a mediação seria capaz. Um acordo que efetivamente faça sensibilizar cada uma das partes de que a “guerra” não leva a lugar nenhum, ainda mais quando se tem filhos em comum, que são os maiores prejudicados. (CHIARINI, 2003).

Uma separação, divórcio ou mesmo o reconhecimento e dissolução de união estável, pode e geralmente são decididos por um terceiro julgador (já que a sociedade está habituada a cultura do ganhar-perder), o qual não conhece totalmente os aspectos sentimentais e emotivos dos fatos e irá se apoiar em parâmetros estanques, restringindo os problemas da relação à questão da justiça prevista em lei, com base apenas em situações hipotéticas ou genéricas e assim os problemas pendentes uma hora irão aflorar novamente e exigirão novas soluções, uma vez que a sentença judicial, principalmente nesses casos, é insuficiente e ineficaz às necessidades das partes envolvidas (CACHAPUZ, 2011).

(...) o que é comum de se perceber é que os casais se separam, a sentença é proferida, mas os casais não conseguem se separar emocionalmente, ocasionando assim marcas que irão aumentando cada vez mais, crescendo os problemas e não conseguindo solucionar os conflitos, assim os interesses não podem ser resolvidos e nem serem satisfatórios, buscando o conhecimento de áreas como a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a por isso realmente é essencial que haja a utilização de meios para solucionar esses conflitos antropologia e com a ajuda do Direito de Família poderá alcançar objetivos comuns, que utilizará para viver melhor e encontrar uma boa qualidade de vida das relações humanas. (TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

Diante da não resolução do conflito real e da persistência ao sofrimento incontrolável causado, o(a) genitor(a) passará a valer-se de várias estratégias para apagar o(a) ex-parceiro(a) da vida dos filhos menores, de forma extremamente cruel, de forma a fazer parecer que por escolha e conclusão dos próprios infantes o outro genitor não os ama ou não quer a convivência com os mesmos, podendo atingir também, muitas vezes, a todo o grupo familiar desse genitor. (MOURA, 2016). Esse tipo de ação praticada pelo ex-cônjuge quase sempre gera consequências sérias na psique da criança, que poderá estender-se por toda a vida:

Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da síndrome da alienação parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a alienação parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual a dos abusos de natureza sexual ou física. (MOUTA, 2008 apud TOALDO, 2011).

É de suma importância que o mediador atuante alerte os genitores para evitar essas situações degradantes à personalidade da criança, fazendo com que repensem sobre o tratamento que estão dando à mesma.

Com a mediação não significa que as partes irão voltar o relacionamento antes estabelecido, nem é função da mediação também fazer com que a separação se torne menos dolorosa, pois o sofrimento é decorrência natural dessa mudança drástica na vida de qualquer cônjuge. No entanto, esse procedimento fará com que o litígio seja visto de outra perspectiva, sem a idealização cultural que torna os envolvidos adversários, de forma a amenizar a litigiosidade e facilitar a tomada de decisão por ambas as partes e não por uma imposição de terceiro que nunca havia sequer conhecido o casal antes (CACHAPUZ, 2011).

Às vezes, pode ser muito mais difícil e complexo mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Porém, certamente os resultados serão mais duradouros e profundos quando os litigantes resolverem seus litígios livremente, por meio da Mediação. Isso porque as transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas proferidas pelo sistema Judiciário, não raro, são ineficazes para corrigir a problemática que tentam solucionar. (BUITONI, 2007).

A mediação atua, portanto, aproximando e possibilitando momentos de comunicação entre as partes na busca de uma solução para situações que ultrapassam o aspecto legal, de forma a fazer enxergarem a possibilidade de uma separação ou divórcio baseado no bom senso, no respeito, e não na disputa ou vingança. Assim, a mediação fundamentalmente oportuniza a transformação e o crescimento das partes enquanto indivíduos, desenvolvendo sua capacidade de exercício e fortalecimento da preocupação com outro ser humano, além de respeitar a complexidade que existe em relacionamentos que envolvem fortes laços afetivos, o que geralmente não é observado pelo judiciário, uma vez que não possui

instrumentos adequados para tal. (MOURA, 2016).

Dados os casos familiares aplicáveis em que a mediação assume um grau de importância elevada, cumpre tratar ainda da forma que este método de resolução de controvérsias chegou ao contexto pernambucano, mais especificamente à cidade de Caruaru-PE, onde foi instalada a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem objeto do presente estudo de análise de seus números no último ano.

3.5. Implantação da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem em Caruaru e os seus números acerca dos litígios familiares

Diante do Projeto Movimento pela Conciliação – Manual de Implementação do CNJ que tinha como proposta tratar dos mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados, com o intuito de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide e da Recomendação nº 08, de 27 de fevereiro de 2007, também do CNJ, a qual recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho a constituição de estruturas permanentes de forma a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação (Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2007), o TJPE autorizou, por meio da Resolução nº 222 de 2007, a implementação das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem como seus órgãos auxiliares, da forma que assim dispõe o art. 1º da referida Resolução:

Art. 1º- Fica autorizada, nas sedes das comarcas ou circunscrições judiciárias do Estado de Pernambuco, a organização e o funcionamento de CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, como órgãos auxiliares e vinculados às unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição, com a finalidade de promover conciliações, mediações e arbitragens, judicial ou extrajudicialmente, relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2007).

Juridicamente falando, as Centrais nada mais são que partes integrantes das varas e juzizados especiais de uma mesma comarca, como se fossem extensões dessas unidades judiciárias, com competência residual para, por meio das técnicas autocompositivas, buscarem a resolução dos conflitos judiciais (com o processo já em andamento) ou extrajudiciais (sem um processo judicial pendente). (MIRANDA,

2009). Ainda, de forma a explicar o funcionamento de uma Central, salienta Miranda (2009):

(...) o que uma unidade judiciária (vara ou juizado) pode fazer ou faz em ato processual antecedente à instrução e ao julgamento, com auxílio ou não de conciliadores, as Centrais fazem como ação contínua, informal e independentemente de qualquer vinculação processual, com uma equipe interprofissional treinada e especializada. Todavia, igualmente aos órgãos do Poder Judiciário, sob a orientação, a coordenação e a execução de um juiz de direito, que dá cumprimento as suas decisões, nos acordos por ele mesmo homologados, e as decisões proferidas pelos árbitros.

Assim sendo, justifica-se o fato de cada Central possuir sua respectiva secretaria, como nas varas e juzados, pois os servidores que ali trabalham servem para dar apoio não apenas ao juiz em suas atividades judiciárias típicas, mas também aos conciliadores, mediadores e árbitros nas atividades extraprocessuais. São competências da secretaria da Central, dentre outras pertinentes: redigir e imprimir os termos procedimentais (pedido de mediação/conciliação, carta-convite etc.) e processuais (mandados, alvarás etc.); registrar o movimento diário das atividades e das partes; organizar e manter o arquivo dos atos praticados; fazer cumprir as determinações dos despachos do juiz; organizar a pauta de sessões e audiências; registrar a frequência dos servidores, conciliadores e voluntários em geral. (MIRANDA, 2009).

Inaugurada no ano de 2008, a Central de Mediação de Caruaru, localizada no Fórum Juiz Demóstenes Veras, chegou com o intuito de atender aos anseios da população que até então não via a Justiça como uma forma de concretização dos direitos, o sistema carecia de novas implementações devido à ausência de celeridade nos trâmites. Nas palavras do Desembargador e até então coordenador geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Pernambuco, Leopoldo Raposo, que alertou para a situação do Judiciário nacional:

O elevado grau de desarmonia no seio da sociedade obriga as pessoas a procurarem cada vez mais a Justiça. Mais de 10 milhões de novos processos são distribuídos a cada ano no país. Somando-se aos já existentes, faz crescer o sentimento de um Judiciário lento, que não atende os anseios. (Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2008).

Dessa forma, desde sua implementação até a presente data, a Mediação tem sido uma forma extremamente procurada e aplicada às resoluções de conflitos,

principalmente no que diz respeito aos familiares, conforme os dados a serem analisados em seguir:

Tabela 1. Números da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE no período de 2014 a 1º de novembro de 2016.

Descrição/Anos	2014	2015	2016 (até 01/11)	Total Acumulado
Procedimentos Cadastrados (todas as matérias)	3.866	5.527	2.358	11.751
Procedimentos Cadastrados (Família)	2.078	1.964	1.141	5.183
Audiências Designadas (Família)	1.992	1.838	1.141	4.971
Audiências Realizadas (Família)	1.475	1.322	723	3.520
Resoluções (Família)	1.163	1.101	625	2.889

Fonte: Poder Judiciário. TJPE. Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

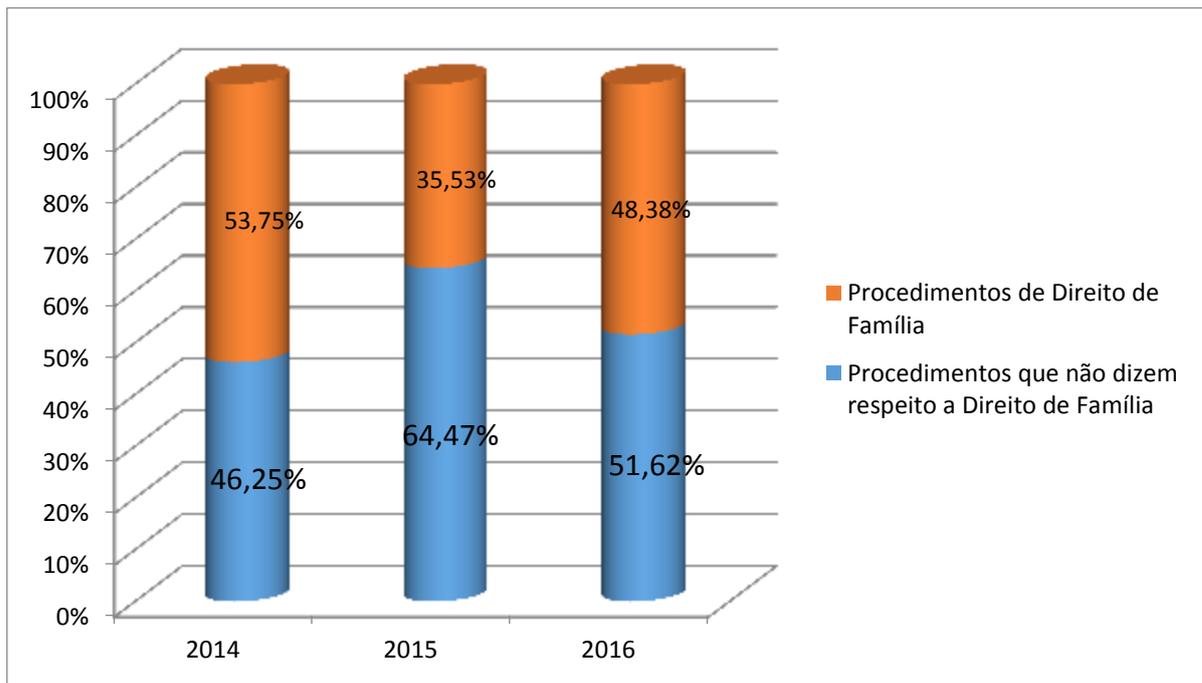
A análise retrata a grande demanda que existe em uma Central, que teve o seu ápice exatamente no ano de 2015, período em que foi alavancada ainda mais a prática da Mediação com a promulgação da Lei nº 13.140/2015.

Cumprе salientar que houve um aumento significativo com o passar dos anos de questões cíveis em todas as unidades, de forma que se estabeleceu um equilíbrio, pois antes a Central era composta predominantemente de questões de família. O equilíbrio que hoje se tem se justifica por conta dos constantes mutirões de DPVAT que são realizados na CCMA de Caruaru, também principalmente no ano de 2015.

Prova disso é que ao observar o número de procedimentos mediativos de 2014 para 2015, nota-se que o número de sessões de mediação familiar nesses dois

anos foi quase idêntico, o que mudou na verdade, foram os números de DPVAT que aumentaram a porcentagem das outras matérias consideravelmente.

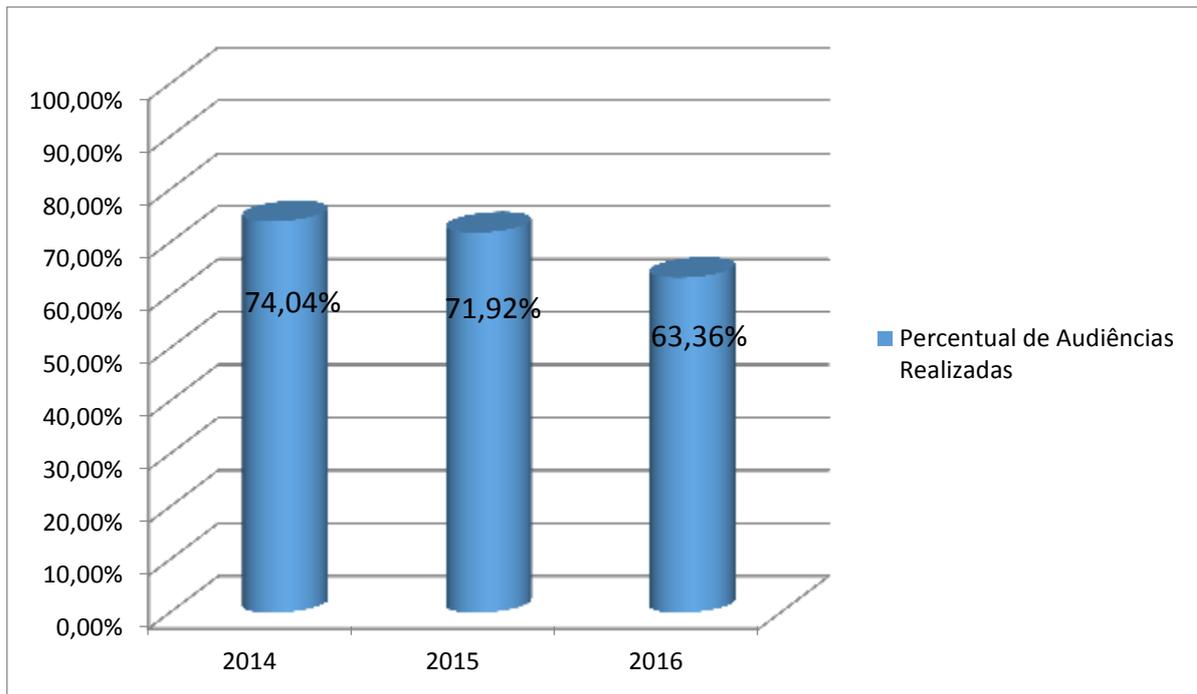
Gráfico 1. Proporção dos casos de família abordados na mediação em relação ao total de casos cadastrados no período de 2014 até 1º de novembro de 2016 na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE.



Fonte: Poder Judiciário. TJPE. Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

Importante observar que, mesmo com os mutirões DPVAT que ocasionaram um aumento significativo nos procedimentos de outras áreas, as sessões de Mediação acerca de Direito de Família ainda tiveram números consideráveis, conseguindo nos anos de 2014 e 2016 ter praticamente o mesmo número que os procedimentos realizados de todas as outras áreas juntas, o que retrata a tamanha importância do método consensual de conflitos na área de Família. Ressalte-se o ano de 2014, o qual teve a maior média dos três anos tratados com 53,75% dos casos dentro de todas as matérias abordadas.

Gráfico 2. Percentual de sessões realizadas com base no número de sessões designadas no período de 2014 a 1º de novembro de 2016

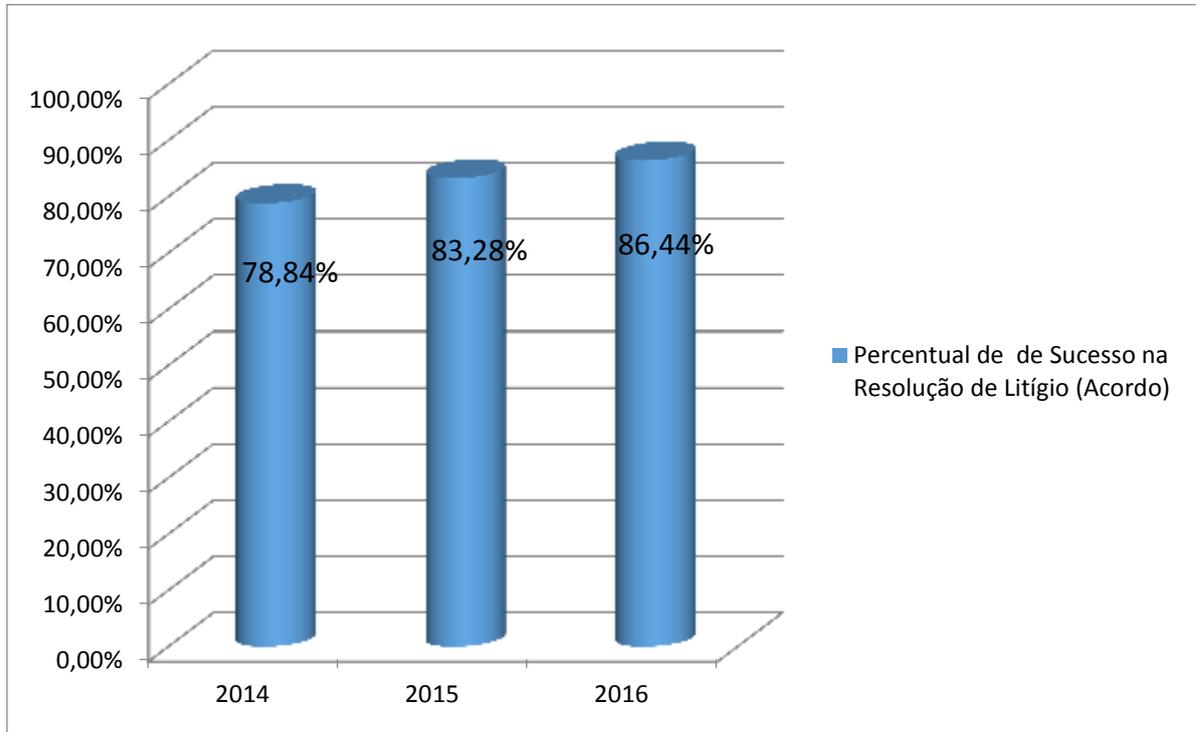


Fonte: Poder Judiciário. TJPE. Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

O gráfico acima demonstra o índice de sessões realizadas, ou seja, quando ambas as partes comparecem ao feito, caso o contrário, a sessão será redesignada ou mesmo arquivada. Aqui observa-se um grau elevado de comparecimento de ambas as partes, o que demonstra que o procedimento é tido como confiável por aqueles que estão diante de um litígio e querem resolver de uma maneira mais breve e com menos frustrações.

Dessa forma, toda a sistemática da CCMA, desde o cadastro de procedimentos até o envio da carta-convite para a pessoa demandada não tem sido um desperdício de tempo e de custo, uma vez que as sessões acontecem em sua maioria, possibilitando que as partes envolvidas dialoguem.

Gráfico 3. Percentual de sucesso na resolução dos litígios familiares pela mediação tendo em vista o número de audiências realizadas nos anos de 2014 a 1º de novembro de 2016.



Fonte: Poder Judiciário. TJPE. Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

Aqui retrata-se a eficácia da mediação e o fruto do verdadeiro diálogo explorado no procedimento. Números bastante expressivos quanto ao sucesso na resolução dos conflitos em todos os três anos pesquisados, o que demonstra que a sessão verdadeiramente auxilia as partes a chegarem em uma melhor solução e bem mais rápida.

Assim, a Mediação caracteriza-se como um método extremamente válido no âmbito familiar e satisfatório para ambas as partes envolvidas, de forma que assume um papel importante atualmente para a colaboração a longo prazo de uma mudança de mentalidade da sociedade, fazendo com que se tenha uma visão mais pacífica acerca dos litígios, principalmente quanto aos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as grandes transformações sofridas pela família ao longo dos anos, novos e amplos conflitos familiares também se instauraram no Judiciário e devido à elevada gama de processos já em tramitação, cada vez mais as pessoas não atribuem credibilidade a esse instrumento de resolução de conflitos litigiosos, onde um terceiro imparcial, investido na figura de um juiz de direito, tem a função de decidir um vencedor da causa.

Ao ser instaurado um processo que diz respeito à família antes da vigência do novo Código de Processo Civil, desde a ciência da parte demandada (com o recebimento da contrafé), os ânimos já se acirravam e o espaço para o diálogo se tornava extremamente escasso, também pelo fato desse tipo de litígio exigir uma atenção especial por ser dotado de complexidade e alta carga emocional, somado ao dever de proteção do Estado à família, tornou do processo judicial nesta seara um meio que fracassa quando se trata do íntimo e anseios de cada uma das partes.

Isso porque na grande maioria das vezes, por exemplo, um filho não quer apenas uma contribuição pecuniária do pai a título de alimentos, mas sim uma atenção, ser dono do afeto do mesmo e carinho. O mesmo pode ser dito com relação aos procedimentos de divórcio ou dissolução de união estável. Muito se complica, se exige mais do que deve, apenas para satisfazer o ego, com isso se tem um procedimento altamente burocrático e moroso, pois além de todo o trâmite ser guiado totalmente pelo advogado que é formado e tem habitualidade quando se trata de litigar e somando-se ao fato de tudo ser decidido friamente por um juiz, assim tem-se a insatisfação ao menos de uma entre as partes envolvidas, pois dessa maneira resolve-se o conflito aparente, mas o real permanece, de forma a aumentar ainda mais a frustração e o rancor.

O número de processos em tramitação do país não é pequeno e a desconfiança na resolução dos litígios pelo Estado por meio da Jurisdição também não, grande parte dos litígios familiares poderiam ser simplesmente resolvidos por um bom diálogo. Por esses motivos a mediação tem sido amplamente utilizada, como uma forma de maior participação dos envolvidos no que diz respeito à solução de seus litígios por meio da comunicação, sem culpas e desgastes emocionais, obtendo assim a satisfação daqueles que a procuram.

Nesse cenário, constata-se que o legislador brasileiro há um bom tempo têm buscado ampliar e impulsionar a utilização da mediação como forma alternativa de resolução de litígios e verdadeiramente mudar o hábito de litigar já instaurado no país, por meio da edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil de 2015.

A mediação apresenta, por meio de princípios norteadores dos métodos consensuais de conflitos, sem dúvida, uma alternativa mais célere e justa, uma vez que ambas as partes envolvidas possuem ampla autonomia sobre o feito e sobre o que será conversado. Dessa forma, resgata-se um pouco da credibilidade já perdida no cenário jurídico até então vigente no país.

Na figura do mediador tem-se a pessoa capacitada a qual será responsável por todo o procedimento de restauração da comunicação, de forma que, com o intuito de apresentar os interesses reais da lide, pode empregar as mais diversas técnicas, desde que não tome partido ou influa diretamente nas decisões tomadas.

Desta forma, a aplicação desse método de resolução de litígios se apresenta extremamente eficaz e benéfico, principalmente no que diz respeito a conflitos familiares, não só para as partes envolvidas mas também contribuindo para o próprio Judiciário nacional, uma vez que reduz consideravelmente o número de demandas, os custos, facilita uma decisão mais rápida de outros litígios e ainda gera a satisfação e a prevenção de futuros traumas dos conflitantes.

Analisando os números da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Caruaru, notou-se a importância que a mediação está tendo no agreste pernambucano, em um prazo curto de tempo são obtidas inúmeras soluções de litígios realizadas por meio do acordo entre os conflitantes, sendo objeto de homologação Judicial posteriormente. É possível notar a importância dos mediadores em cada procedimento e os consequentes números favoráveis obtidos com relação ao que seria, caso fossem tramitados na justiça tradicional e litigiosa.

Sendo assim, é inevitável reconhecer que esta prática de resolução de conflitos consensuais aos poucos corrobora para uma mudança de mentalidade das pessoas, do próprio corpo que compõe o judiciário e advogados. Possibilitando que em um futuro não tão distante, os trâmites processuais sejam adequados à demanda solicitada e o acesso à justiça por todos seja efetivamente atendido, seja extra ou judicialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Henrique. Conflito de interesses e lide. Autodefesa e autocomposição: tópicos pontuais. **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28487/conflito-de-interesses-e-lide-autodefesa-e-autocomposicao-topicos-pontuais>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Caruaru ganha Vara de Família, Central de Conciliação e Cinemateca**. 2008. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=5555>. Acesso em: 26 set. 2016

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 53). Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Mediacao%20e%20Arbitragem%20-%20Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção o que saber). Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/forum2013/wp-content/uploads/2014/08/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos**. 2005. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/guarda_compartilhada_x_guarda_alternada__delineamentos_teoricos_e_praticos.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 01 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

BUITONI, Ademir. A dogmática jurídica e a indispensável mediação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9619>>. Acesso em: 05 out. 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & direito de família.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMARGO, Daniel Marques de. Justiça com as próprias mãos: a sociedade e o direito. **Revista Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/139694809/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

CHIARINI JR., Enéas Castilho. A Mediação no Direito de Família. **Âmbito Jurídico**, 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3767>. Acesso em: 08 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**, 2015. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. v. I. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 85, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 25 jun. 2016.

FARACO, Marcela. As formas alternativas de solução dos conflitos: a arbitragem. **Revista Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito Civil: Parte Geral**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. (Coleção sinopses para concursos).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2011.

GIMENEZ, Ana Paula. Mediação contribui para definição rápida e pacífica da guarda dos filhos. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/ana-paula-gimenez-mediacao-ajuda-definir-guarda-filhos>>. Acesso em: 15 out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 112, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 02 jul. 2016.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares do. Mediação no direito de família. **Revista dos Tribunais Online**, 2011. Disponível em: <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000157c51161778f7b6dde&docguid=l86aad9d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=l86aad9d0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=755&context=99&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000157c51161778f7b6dde&docguid=l86aad9d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=l86aad9d0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=755&context=99&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 18 set. 2016.

MALHADAS JR., Marcos Júlio Olivé. **Psicologia na Mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: Ltr, 2004.

MALUF Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

MENEGHIN, Laís. Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem. **Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27288&seo=1>>. Acesso em: 21 set. 2016.

MIRANDA, Cláudio Américo de. **Centrais de conciliação, mediação e arbitragem do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE nº 222/2007, de 04.07.2007)**. 2009. Trabalho para avaliação – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Programa de Aperfeiçoamento dos Magistrados do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 2009. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92981/2009791157Centrais+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o,%20Media%C3%A7%C3%A3o+e+Arbitragem+do+Poder+Judici%C3%A1rio+do+Estado+de+Pernambuco.pdf/bdc94957-e3d7-45a5-92e3-1f9d534aa834>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família.v.2**, São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. I. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA, Andréa Guedes Martins Bastos de. A mediação de conflitos na ação de divórcio como fator inibidor da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 149, 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17383>. Acesso em: 20 out. 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. 2012. Disponível em: <<http://faculddefinan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo cpc: seis (breves) questões para debate. **Revista dos Tribunais Online**, 2016. Disponível em: <[PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho da. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**, Aracaju, 2013. Disponível em: <\[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/65472/mediacao_familiar_frente_paz.pdf\]\(http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/65472/mediacao_familiar_frente_paz.pdf\)>. Acesso em: 08 out. 2016.](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000157c4d9b96aae22cae9&docguid=l3610e3201d7e11e69c00010000000000&hitguid=l3610e3201d7e11e69c00010000000000&spos=10&epos=10&td=66&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 09 set. 2016</p>
</div>
<div data-bbox=)

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada de acordo com a Lei nº 11.698/08**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) - Curso de Direito. PUC-RS, Porto Alegre, RS, 2008. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezowski.pdf?attachauth=ANoY7cpatpujaR8ktTesnSRx8_oLXXal_8UdU48jecoJAI6lvRlpZsFpk_4b3kwUtTiK_EaBvuM0f46hQxvRydJSwd3FKaXwbVUHd71YUVTqF8lvJpxCXsEI8HmhAJf3Pa1Ne77EEP6qBvVDAIjDMY9DWO74mVoBKyiPQWJXFK35Hh6zLrKIHu_uc7qlGTkEK-APjrWKHnmZOgtD1KPIHcC-212NVWE5hRvlaAJTmQxW7knCTb1Muppzx4CbzW5OCnKclZsiHS6j&attredirects=1>. Acesso em: 18 set. 2016.

SÁ, Montans de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Processo civil I: teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 22). Disponível em: <<https://www.passeidireito.com/arquivo/4071081/processo-civil-i---saberes-do-direito/3>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

SALES, Maia de Moraes Sales; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação familiar. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2005. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2016.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos; MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. Guarda compartilhada não pode ser imposta judicialmente. **Revista Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>>. Acesso em: 23 set. 2016.

SANTOS, Sérgio Nunes dos. Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 105, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325>. Acesso em: 26 set 2016.

SILVA, Giselle Oliveira da. Mediação: a mais nova antiga forma de resolver os conflitos. **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40397/mediacao-a-mais-nova-antiga-forma-de-resolver-os-conflitos>>. Acesso em: 04 set. 2016.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2011.

TORRES, Juliana Barbosa; YACOUB, Giselle Picorelli. As relações familiares na contemporaneidade: conflitos e soluções. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói. **Anais...** Niterói: UFF, 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam+%A1lia%20e%20gera+%BA+%C1es/%D4%C7%A3AS%20RELA+%E7+%F2ES%20FAMILIARES%20NA%20CONTEMPORANEIDA DE%20CONFLITOS%20E%20SOLU+%E7+%F2ES%D4%C7%D8%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

TRENTINI, Maria Alice. **A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias: crítica ao projeto de lei nº 8.046 de 2010 (novo código de processo civil)**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103909/TCC%20Versa%cc%83o%20Final%207.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Resolução nº 222 de 4 de julho de 2007**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_02_02_Resolu%C3%A7%C3%A3on%C2%BA%20222%20-%20atualizada%20pela%20res%20287.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Tabela 1. Números da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE no período de 2014 a 1º de novembro de 2016. **Coordenadoria geral do sistema de resolução consensual e arbitral de conflitos**, 2016. Acesso em: 02 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Gráfico 1. Proporção dos casos de família abordados na mediação em relação ao total de casos cadastrados no período de 2014 até 1º de novembro de 2016 na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru-PE. **Coordenadoria geral do sistema de resolução consensual e arbitral de conflitos**, 2016. Acesso em: 02 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Gráfico 2. Percentual de sessões realizadas com base no número de sessões designadas no período de 2014 a 1º de novembro de 2016. **Coordenadoria geral do sistema de resolução consensual e arbitral de conflitos**, 2016. Acesso em: 02 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Gráfico 3. Percentual de sucesso na resolução dos litígios familiares pela mediação tendo em vista o número de audiências realizadas nos anos de 2014 a 1º de novembro de 2016. **Coordenadoria geral do sistema de resolução consensual e arbitral de conflitos**, 2016. Acesso em: 02 nov. 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Os princípios norteadores da mediação e o mediador. **Conteúdo Jurídico**, 2009 Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183>. Acesso em: 07 set. 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de Mediação**. Série Cadernos do CEJ, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001.